



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 17541/01

LEI Nº 4704, DE 18 DE JULHO DE 2001

Denomina, amplia e regulamenta os usos na Área de Proteção Ambiental Municipal Água Parada, regulamentando o art. 19, parágrafo único, inciso III da Lei nº 4.126, de 12 de setembro de 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica denominado "Área de Proteção Ambiental Municipal Água Parada", a unidade de conservação, área de proteção ambiental municipal, criada a partir da Lei 4.126 de 12 de setembro de 1996, definida no Art. 19, parágrafo único, inciso III, conforme Anexo 1, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Bauru, designada também pela sigla APA e envolvendo, ainda, toda a Bacia Hidrográfica do Córrego da Água Parada, dentro do território do município de Bauru.
- Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental Municipal é a unidade de conservação municipal, destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental de uma importante Bacia Hidrográfica de nosso município, como finalidade de garantir a quantidade e a qualidade da água deste manancial para o futuro abastecimento público e ainda objetivando a proteção dos ecossistemas nela incluídos.
- Art. 3º - Os objetivos da criação desta unidade de conservação são:
- I - Conservar os ecossistemas e a biodiversidade existente na APA;
 - II - Controlar a expansão urbana desordenada e os usos inadequados do solo;
 - III - Implantar uma política municipal eficiente e contínua para os ambientes naturais;
 - IV - Desenvolver práticas econômicas compatíveis com a realidade ambiental existente, impedindo ações degradadoras;
 - V - Proteger a qualidade de água deste importante manancial.
- Art. 4º - Na APA, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos:
- I - O parcelamento para fins urbanos;
 - II - As atividades de terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, desmatamento e outros que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente, perigo para população ou para a biota;
 - III - A construção de represas ou lagos artificiais;
 - IV - O desmatamento de áreas naturais, mesmo degradadas e em qualquer estágio de degradação;
 - V - O exercício de atividades capazes de provocar erosões das terras e/ou assoreamento dos recursos hídricos;
 - VI - A instalação de indústrias ou outras atividades potencialmente poluidoras;
 - VII - O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies da biota regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4704/01

§ 1º - Em áreas particulares é permitido a instalação de loteamentos com módulos rurais, do tipo chácaras de recreio, desde que o mesmo respeite os preceitos contidos nesta Lei, bem como atenda às diretrizes estabelecidas na legislação em vigor, sendo vedado os desmatamentos com esta finalidade.

§ 2º - Na APA deverá ser respeitado o limite mínimo de 20 % (vinte por cento) de cada propriedade, pública ou particular, para preservação ou restauração da vegetação natural que será averbada à margem da inscrição do respectivo Registro Público, em caráter perpétuo, sendo vedadas quaisquer alterações posteriores.

Art. 5º - Visando atender estes objetivos a APA terá um zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único - O zoneamento estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras.

Art. 6º - Serão consideradas Zonas de Usos Especiais dentro da APA:

- I - Unidades de conservação e de manejo dentro dos limites da APA;
- II - As áreas de preservação permanente, de acordo com os artigos 2.º e 3.º, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro) ou outra que substituí-la;
- III - As áreas de reserva legal;
- IV - As RPPN's – Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- V - As reservas ecológicas estabelecidas de acordo com Resolução CONAMA nº 4 de 18 de setembro de 1985, consideradas também Zonas de Vida Silvestre;
- VI - As áreas preservadas ou em recuperação e as várzeas.

Parágrafo Único – Toda ação antrópica a ser efetuada nas Zonas de Usos Especiais deve ser autorizada pela entidade administradora da APA.

Art. 7º - Na APA, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, serão denominadas Zonas de Uso Agro-pecuário, nas quais serão proibidos ou regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, através de técnicas apropriadas de micro-bacias, devendo ser combatido dentro dos limites da APA:

- I - O pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;
- II - O uso de agrotóxicos ou outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;
- III - A utilização de queimadas como forma de limpeza de terrenos ou para renovação de pastagens;
- IV - A queima de material orgânico e inorgânico;

Art. 8º - O esgoto doméstico deverá ser:

- I - Devidamente coletado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei 4704/01

- II - Tratado adequadamente, de modo a não impor qualidade de água inferior à encontrada nos recursos hídricos, antes de ser lançado.

Art. 9º - Fica proibido na APA:

- I - A deposição de resíduos sólidos urbanos como lixo doméstico sem a mais perfeita impermeabilização do solo, sendo que o chorume deve ser tratado e recirculado sobre os resíduos, ficando vetado o seu lançamento nos corpos d'água;
- II - O lançamento nos corpos d'água de resíduos agrícolas e pecuários;
- III - O lançamento nos recursos hídricos, ou mesmo nos coletores de esgoto, de resíduos de lavagens de embalagens de agrotóxicos, biocidas ou fertilizantes.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de julho de 2001.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LUIZ ANTONIO DA SILVA PIRES
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do Vereador
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA - PMDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO